SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913860 - SP (2024/0174553-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDRE EUGENIO MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP258911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 1/8. CONDIÇÃO DE MÃE. CASO CONCRETO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do juízo da execução penal que indeferiu o pedido de aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, sob o fundamento de que a apenada praticou tráfico de drogas em sua residência e de que não é responsável pelos cuidados das crianças.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, que sustentava a aplicação da fração especial em razão de a agravante ser mãe de crianças menores de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus à aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, considerando sua condição de mãe de crianças menores de idade, mesmo não exercendo a guarda dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, considerando que a agravante não exerce a guarda dos filhos e não pretende exercê-la, conforme relatório social.
5. A decisão de primeiro grau não merece reparo, pois a proteção integral do infante não se aclama aqui, especialmente quando não há intenção comprovada de se retomar a guarda.
6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem e o agravo regimental não trouxe argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47631291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 291f22de-6455-4d4c-9dfb-4b1e3a88a85e

7. Pedido improcedente. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime não é cabível quando a reeducanda não exerce a guarda dos filhos e não demonstra intenção de retomar tal responsabilidade. 2. A proteção integral do infante não se configura como benefício automático para reeducandas com filhos menores, especialmente quando não há vínculo afetivo ou intenção de guarda".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Súmula n.° 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 23 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47631291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2025. Código de Controle do Documento: 291f22de-6455-4d4c-9dfb-4b1e3a88a85e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 913860 - SP (2024/0174553-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FABIANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDRE EUGENIO MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP258911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FRAÇÃO DE 1/8. CONDIÇÃO DE MÃE. CASO CONCRETO. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a decisão do juízo da execução penal que indeferiu o pedido de aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, sob o fundamento de que a apenada praticou tráfico de drogas em sua residência e de que não é responsável pelos cuidados das crianças.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, que sustentava a aplicação da fração especial em razão de a agravante ser mãe de crianças menores de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a agravante faz jus à aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime, considerando sua condição de mãe de crianças menores de idade, mesmo não exercendo a guarda dos filhos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47631292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:06
Código de Controle do Documento: 694d68e6-bf24-4c1c-a2fb-c94d25dc60df

4. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, considerando que a agravante não exerce a guarda dos filhos e não pretende exercê-la, conforme relatório social.

5. A decisão de primeiro grau não merece reparo, pois a proteção integral do infante não se aclama aqui, especialmente quando não há intenção comprovada de se retomar a guarda.

6. Não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem e o agravo regimental não trouxe argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Pedido improcedente. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação da fração de 1/8 para progressão de regime não é cabível quando a reeducanda não exerce a guarda dos filhos e não demonstra intenção de retomar tal responsabilidade. 2. A proteção integral do infante não se configura como benefício automático para reeducandas com filhos menores, especialmente quando não há vínculo afetivo ou intenção de guarda".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Súmula n.° 182, STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de FABIANA PEREIRA DA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 151-153, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o juízo da execução penal indeferiu o pedido da defesa para aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para progressão de regime, sob o fundamento de que a apenada praticou o tráfico de drogas em sua residência e que não é responsável pelos cuidados das crianças (fl. 40-43).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pela defesa (fl. 78-86).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* não conhecido, sustentando que a alegação de que a agravante não comprovou ser a responsável direta pela criança não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA47631292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:06
Código de Controle do Documento: 694d68e6-bf24-4c1c-a2fb-c94d25dc60df

Argumenta que o fato de a agravante estar privada de sua liberdade não implica, por si só, a perda automática do poder familiar.

Alega que o fato de o filho da agravante, à época com quatro anos de idade, residir com a genitora, não afasta a possibilidade de aplicação da fração especial, uma vez que o delito não foi praticado contra a criança.

Assere que consta dos autos que a agravante estava sozinha na residência quando foi presa, o que, no seu entender, afasta a possibilidade de se considerar o crime como praticado contra ou em prejuízo direto ao filho.

Afirma a ocorrência de violação às garantias da agravante, configurando manifesta afronta ao princípio da legalidade estrita.

Informa que a agravante se encontra em situação de extrema vulnerabilidade, e o pedido em questão tem fundamento exclusivo no interesse das crianças.

Requer, ao final, a reforma da decisão monocrática ou que seja provido o presente agravo regimental e, consequentemente, concedida a ordem pretendida em sua integralidade.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 167.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, a agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste na busca pela aplicação da fração de 1/8 (um oitavo) para progressão de regime, ao argumento de que a agravante faz jus ao benefício, tendo em vista ser mãe de duas crianças menores de idade.

A respeito do tema, não se olvida que a jurisprudência presume a necessidade da presença da mãe para os cuidados da prole menor de 12 anos de idade.

Contudo, no caso em comento, o Ministério Público fez prova de que a agravante não exerce a guarda dos filhos e sequer pretende exercê-la, consoante trechos do relatório social mencionados no acórdão impugnado (fl. 84-86):

> [...] Vê-se no processo-crime nº 1501251-05.2022.8.26.0617 que a executada foi presa em flagrante delito comercializando

Documento eletrônico VDA47631292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:06
Código de Controle do Documento: 694d68e6-bf24-4c1c-a2fb-c94d25dc60df

significativa quantidade de substâncias ilícitas - maconha e cocaína - em sua própria residência, na presença de seu filho de apenas 3 (três) anos de idade - atualmente com 5 (cinco) anos -, que agora é usado como afastamento para concessão da benesse.

Ademais, mantinha caderno de contabilidade da traficância e admitiu que já praticava a mercancia espúria no local há aproximadamente 6 (seis) meses, evidenciando seu profundo envolvimento com o crime, sem se importar com a presença de seu rebento e do malefício que imprimia a ele num ambiente tão hostil e nefasto ao seu desenvolvimento, mormente moral, mas também físico e psicológico.

Em verdade, em não raras situações, a periculosidade e as condições pessoais das reeducandas indicam que o melhor interesse da criança é seu afastamento dos cuidados de suas genitoras, como *in casu*, pelas razões já delineadas.

Acerca da responsabilidade pela sua prole, o relatório social, confeccionado com as informações prestadas diretamente pela agravante, dispôs que *'[...] os filhos de 16 e 20 anos sempre residiram com seus respectivos genitores (pai), a filha de 8 anos reside em Minas Gerais com a tia materna, a qual já tinha sua guarda antes da sua prisão, somente o filho de 4 anos estava aos seus cuidados antes da prisão e após o fato passou a ser cuidado pelo seu genitor e avós paternos. [...]'*.

Conclui ainda o laudo que '*[...] pareceu-nos não haver vínculos afetivos da parte da reeducanda para com seus filhos, nos projetos de futuro não inclui cuidados com relação à guarda, responsabilidade e sustento dos filhos, somente visitas. [...]'*.

Assim, considerando que o dispositivo legal, repise-se, objetiva a proteção integral do infante, especialmente em razão de sua peculiar situação de vulnerabilidade, de modo que não se trata de uma espécie de prêmio a reeducandas que tenham filhos ainda crianças, especialmente como no caso em apreço, no qual sequer pretende voltar a ter seus filhos sob sua guarda e proteção, com clareza meridiana, pretende- se indubitavelmente obter a distorção do escopo legal em seu proveito próprio. Logo, o pedido de retificação do cálculo de penas não deve ser atendido.

Assim, nesse contexto fático-jurídico, a escorreita decisão da magistrada de piso não merece qualquer reparo e deve ser mantenida incólume.

Para que fosse possível desconstituir as premissas da decisão impugnada, seria necessário o revolvimento de toda a matéria de fatos e provas, o que não é admitido no rito do *habeas corpus.*

Assim, não identifico a existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n.° 182, STJ:

Documento eletrônico VDA47631292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:06
Código de Controle do Documento: 694d68e6-bf24-4c1c-a2fb-c94d25dc60df

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47631292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/05/2025 16:40:06
Código de Controle do Documento: 694d68e6-bf24-4c1c-a2fb-c94d25dc60df

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0174553-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 913.860 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009081520248260520 00013199220238260520 13199220238260520 15012510520228260617 9081520248260520

EM MESA JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDRE EUGENIO MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP258911
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FABIANA PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ANDRE EUGENIO MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO - SP258911
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA47604982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/05/2025 14:50:38
Código de Controle do Documento: 8BA1CEAD-97FE-4FC1-9847-029F2B6E062A